

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0016-2018

Início Tramitação 06-06-2018

Ementa

Altera a Lei Complementar nº 09/1998, Código de Meio Ambiente do Município, com a inclusão do art. 29-A, que trata da proibição da utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município.

Autor

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 436/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 5 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

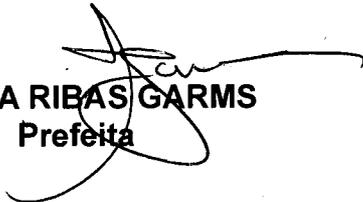
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Altera a Lei Complementar nº 09/1998, Código de Meio Ambiente do Município, com a inclusão do art. 29-A, que trata da proibição da utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMIS
Prefeita

ARG/SPC/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
25.457 06/06/2018 10:09:26
Responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 016, de 5 de junho de 2018.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que "Altera a Lei Complementar nº 09/1998, Código de Meio Ambiente do Município, com a inclusão do art. 29-A, que trata da proibição da utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município".

O objetivo principal desta propositura é preservar a saúde física e psíquica de pessoas e animais, proibindo a utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas do Município.

Não é objetivo desta propositura acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista. Os fogos de artifícios silenciosos permitem espetáculos tão belos quanto os tradicionais e são muito menos nocivos.

Os fogos de artifício com estampido, além de provocarem a poluição ambiental, são causadores de sérios prejuízos às pessoas, perturbam e resultam em transtornos irreparáveis a convalescentes, cardíacos, autistas, pessoas com deficiência, idosos e crianças.

Segundo dados do Ministério da Saúde, de 2008 a 2016, 4.577 (quatro mil quinhentos e setenta e sete) pessoas foram internadas para tratamento por acidentes com fogos de artifício. Os atendimentos hospitalares decorrentes referem-se aos provocados por queimaduras, por lesões com lacerações e cortes; e por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

Os estrondos dos fogos de artifícios também provocam o medo e o pânico nos animais levando-os a reações descontroladas e perigosas. Os danos afetam tanto animais de estimação quanto animais selvagens, podendo levá-los até mesmo



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

à morte. Em geral, o barulho das explosões repentinas causa nos animais, uma reação instintiva de fuga desorientada.

Assim sendo, visando criar mecanismos legais para zelar pelo bem-estar das pessoas e dos animais, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMES
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 016, DE 5 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 09/1998, Código de Meio Ambiente do Município, com a inclusão do art. 29-A, que trata da proibição da utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código de Meio Ambiente do Município, com a inclusão do art. 29-A, que trata da proibição da utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município.

“Art. 29-A. Fica proibida a utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º A proibição de utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, estende-se às áreas urbanas da Sede do Município e dos Distritos, seja em recintos abertos ou fechados, áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator a imposição de multa de:

- I - 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), se pessoa física;*
- II - 1.000 UFM (um mil unidades fiscais municipais), se pessoa jurídica.*

§ 4º O valor da multa prevista no § 3º deste artigo será em dobro no caso de reincidência.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 5 de junho de 2018 Fls. 2 de 2

§ 5º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 5 de junho de 2018.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/SPC/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.
(Atualizada até a Lei Complementar nº. 187, de 27.11.2015)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.

Institui o Código do Meio Ambiente de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Este Código regula os direitos e as obrigações das pessoas físicas e jurídicas com relação ao Meio Ambiente, no Município de Paraguaçu Paulista.

§ 1º . Considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º . Considera-se poluidor ou degradador da natureza a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 2º . Todo cidadão, independente de raça, cor, idade, religião, classe social, atuação política ou situação financeira, tem o direito de usufruir de um Meio Ambiente sadio e isento de qualquer agente poluidor.

CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º . A água destinada ao consumo humano será tratada de acordo com os modernos preceitos do sanitarismo, devendo ser entregue pelo poder público à população em quantidade suficiente nas condições estabelecidas na Portaria nº 36, de 19 de Janeiro de 1990, do Ministério da Saúde, ou de outros instrumentos legais que a venham substituir.

§ 1º . O órgão administrador do sistema público de abastecimento de água do Município fica obrigado a encaminhar mensalmente à Prefeitura Municipal os resultados das análises realizadas na água distribuída à população no mês anterior, bem como dos mananciais abastecedores utilizados.

§ 2º . A Prefeitura Municipal publicará, na imprensa local, os resultados das análises obtidas conforme determina o § 1º deste artigo.

Art. 4º . Todo o esgoto doméstico produzido nos limites do perímetro urbano deverá ser lançado nas redes coletoras públicas e, obrigatoriamente, recebe o devido tratamento antes do lançamento nos corpos d'água receptores, de acordo com a legislação vigente, observando-se o princípio do gradualismo nos graus de tratamento exigidos de forma a atender, simultaneamente, aos objetivos de desenvolvimento econômico e social com crescente qualidade ambiental na cidade.

§ 1º . Conforme for definido, o poder público ou o agente da concessão, deverá dentro de 01 (hum) ano, instalar e operar um tratamento de esgoto doméstico.

§ 2º . É expressamente proibido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto doméstico, sendo considerada falta grave a sua ocorrência.

Art. 5º . Os efluentes industriais somente poderão ser descartados após sofrerem tratamento que os tornem adequados ao lançamento no Meio Ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º . A expedição do "habite-se" pela Prefeitura Municipal para prédios novos ou ampliações e reformas de prédios existentes fica condicionada à apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações Hidráulicas e Sanitárias, a ser expedido pelo órgão administrador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que não poderá cobrar por este serviço.

CAPÍTULO II - DA DRENAGEM

Art. 7º . No período máximo de 2 dois anos a partir da promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a elaborar e encaminhar à Câmara Municipal para aprovação o Plano Diretor de Drenagem do Município.

Art. 8º . A partir da data da promulgação deste código, ficam os novos loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e assemelhados, obrigados a submeterem à aprovação da Prefeitura Municipal o respectivo projeto de drenagem, o qual deve contemplar as questões geológicas, de ocupação do solo e urbanísticas, de modo a garantir a integridade do solo, prevenindo-o e protegendo-o dos processos erosivos.

II - notificar através de correspondência protocolada o proprietário, morador ou usuário do imóvel a respeito da irregularidade constatada, enviando cópia da notificação aos órgãos estadual e municipal da saúde instalados no Município e estipulando o prazo máximo de cento e vinte dias para a correção da situação;

III - vistoriar o imóvel após o prazo estipulado e comunicar aos mesmos órgãos acima indicados da correção ou não da irregularidade, de forma a aplicar-se ou não as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO X - DO BANCO DE DADOS AMBIENTAL

Art. 26 . Fica criado um banco de dados ambiental no Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, que se utilizará dos procedimentos da informática.

§ 1º . O acesso da população do Município ao banco de dados será gratuito.

§ 2º . Deverão constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados, cópias de:

I - pedidos de autorização e licenças;

II - decisões do Poder Público sobre os pedidos a que alude o inciso anterior;

III - estudos prévios de impacto ambiental e relatórios de impacto do meio ambiente;

IV - atas de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA);

V - autos de infrações ambientais, autos de constatação ou boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar Florestal e de Mananciais e pela fiscalização municipal de decisões administrativas;

VI - informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;

VII - informes fornecidos pelos servidores públicos que vistoriem ou monitorem os serviços ou obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;

VIII - relatório da situação da salubridade ambiental no Município, a ser preparado anualmente até 30 de junho pela Prefeitura Municipal, com o apoio dos órgãos atuantes no Município e outros elementos colhidos junto a entidades estaduais e federais, que conterà no mínimo:

a) avaliação da salubridade ambiental nas diversas regiões do Município, destacando os principais problemas encontrados;

b) avaliação do cumprimento dos programas previstos pelos órgãos municipais, estaduais, federais e entidades civis;

c) proposição de ajustes de programas, cronograma de obras e serviços e das necessidades financeiras;

IX - ofícios ao Ministério Público comunicando degradações ambientais e ou solicitando providências.

CAPÍTULO XI - DA POLUIÇÃO SONORA

Seção I - Da Emissão de Ruídos

Art. 27. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

§ 1º São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins deste artigo, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

Tabela 1 – Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)		
Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50

Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

§ 2º Para os efeitos desta lei, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº. 001, de 8 de março de 1990, as medições serão efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

§ 3º Os limites de horário, conforme consta da Tabela 1, § 1º deste artigo, são os compreendidos para o período diurno, das 7 às 20 horas, e para o período noturno, das 20 às 7 horas, sendo que aos domingos e feriados o horário noturno será encerrado, excepcionalmente, às 9 horas.

§ 4º As medições serão executadas por agentes fiscais municipais, guardas municipais e/ou agentes da Polícia Militar, devidamente orientados para este fim, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora do Tipo 1.

Art. 28. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Níveis de ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 29. A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 1º O órgão municipal responsável pela política de trânsito deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com esta lei e com a legislação estadual e federal pertinente.

§ 2º Poderá o Executivo Municipal, através de decreto, estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, estabelecendo outros limites, desde que não superiores aos estabelecidos nesta lei.

§ 3º Fica proibida a utilização de veículos com escapamento aberto, especialmente os automóveis de passeio e os ciclomotores.

Art. 30. Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 9 às 20 horas, de segunda a sábado, sendo expressamente proibido:

I - a realização nos domingos e feriados;

II - a utilização em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais;

III - a utilização a menos de 100 m (cem metros) de escolas, teatros, fóruns, igrejas e delegacias de polícia, no horário de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais, pronto-socorros, hotéis e sanatórios.

Art. 30-A. Os serviços de alto-falantes móveis, tais como carros de som e congêneres, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal competente, para funcionamento nos horários das 9 às 20 horas, de segunda a sábado, sendo expressamente proibido:

I - a realização nos domingos e feriados, exceto os anúncios de utilidade pública e fúnebres;

II - a utilização a menos de 100 m (cem metros) de escolas, teatros, fóruns, igrejas e delegacias de polícia, no horário de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais, pronto-socorros, hotéis e sanatórios.

Parágrafo único: São considerados anúncios de utilidade pública os relacionados a:

I - campanhas de vacinação;

II - convocação de doadores de sangue; e

III - estado de calamidade pública.

Art. 30-B. A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de licenciamento do órgão municipal competente.

Art. 30-C. As festas eventuais realizadas em locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo órgão municipal competente e obedecerão aos limites estabelecidos por esta lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 30-D. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único. No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades.

Art. 30-E. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença para:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;

III - os estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Parágrafo único. Deverá ser observado também, no tocante aos níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, o disposto na NBR 10.152 - Níveis de ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 30-F. Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo único. São vedadas em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar nos respectivos alvarás de licença para o estabelecimento.

Art. 30-G. Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e das sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aula nas escolas, serão permitidos desde que predominantemente graves, não se alonguem por mais de trinta segundos e respeitado o limite máximo de 70 dB(A).

Seção II - Das Exceções

Art. 30-H. Não estarão sujeitos às proibições desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação própria;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em cultos e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que realizadas em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

IV - sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

V - shows artísticos, desde que realizados em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados; e

VI - detonações de explosivos utilizados excepcionalmente, desde que em horário e com carga previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Seção III - Das Penalidades e suas Aplicações

Art. 30-I. Verificada a existência de infração às disposições desta lei, em especial ao disposto neste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação: constatada a irregularidade, o infrator será notificado por escrito, no ato da averiguação, a cessar a emissão de ruídos ou adequar-se aos níveis permitidos nesta lei;

II - multa simples: será aplicada nos casos em que permanecer a situação geradora da notificação;

III - multa diária: será aplicada nos casos em que permanecer a situação geradora da notificação após o término do prazo concedido para a adequação, e aplicada em dobro em casos de reincidência;

IV - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora: poderá ser aplicada nos casos em que a notificação e a multa forem ineficazes para ilidir a infração;

V - interdição parcial da atividade: será interditada a fonte produtora de som e/ou ruído quando, após a aplicação de três multas, persistir o fato gerador da notificação, até o efetivo cumprimento da mesma;

VI - interdição total da atividade: será interditado temporariamente o estabelecimento, mediante lacre de seus acessos, quando, após a aplicação de três multas e a interdição parcial da atividade, persistir o fato gerador da notificação, até o efetivo cumprimento da mesma;

VII - cassação dos alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local: no caso de descumprimento à interdição administrativa o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

§ 1º O valor das multas poderá variar segundo a tabela abaixo, a partir do nível máximo de ruído determinado pela Tabela 1 da NBR 10.151, constante do § 1º, art. 27, desta lei:

Nível excedente de ruído em relação ao máximo permitido por tipo de área - dB(A)	Valor da multa em Reais
Até 10	125,00
Acima de 10 até 15	250,00
Acima de 15 até 20	500,00
Acima de 20 até 25	1.000,00
Acima de 25 até 30	2.000,00
Acima de 30 até 35	4.000,00
Acima de 35	5.000,00

§ 2º No ato da notificação, se constatado que as fontes geradoras de sons e ruídos forem de difícil substituição ou acondicionamento acústico, a autoridade fiscalizadora poderá estipular prazo para a adequação, no máximo de trinta dias e prorrogáveis por até mais sessenta dias, desde que sejam tomadas medidas emergenciais para redução do som e/ou ruído emitido.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e IV, deste artigo, caberá aos agentes fiscais municipais, guardas municipais e/ou agentes da Polícia Militar.

§ 4º Aos agentes fiscais municipais também caberá a aplicação das penalidades previstas nos incisos III, V e VI, deste artigo, após determinação da autoridade competente.

§ 5º A penalidade prevista no inciso VII, deste artigo, será aplicada pela autoridade competente.

§ 6º As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 7º O auto de infração será lavrado em nome do estabelecimento, quando o mesmo for legalizado junto ao Município, e em nome do responsável ou proprietário, quando tratar-se de estabelecimentos informais, residências ou veículos, incluindo-se nestes casos as infrações às disposições desta lei praticadas por empregados ou pessoas a serviço do estabelecimento.

§ 8º Aplicam-se a este capítulo as disposições do Código de Posturas Municipal, no que couber, quanto aos procedimentos recursais, prazos, julgamento dos recursos, ciência dos atos e decisões, e outros dispositivos aplicáveis.

§ 9º A devolução da fonte produtora de som apreendida se dará mediante a constatação da adequação aos níveis permitidos por esta lei, comprovação do pagamento da multa ou deferimento do recurso e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

§ 10. Para todos os efeitos, fica eleito como índice de atualização monetária das multas e demais obrigações pecuniárias previstas nesta lei, o estabelecido pelo Código Tributário Municipal.

Art. 30-J. As sanções estabelecidas nesta lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Seção IV - Dos Órgãos Fiscalizadores e suas Atribuições

Art. 30-K. Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

Seção V - Das Disposições Gerais

Art. 30-L. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e convênios com órgãos estaduais e federais, para a perfeita aplicabilidade das disposições desta lei.

CAPÍTULO XII - DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 31. Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradores de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no Município, bem como os veículos motores, são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo de permanência ou características que tornem ou possam tornar o ar:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente ao bem estar público;

III - danoso aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 32. São adotados para o Município de Paraguaçu Paulista, os padrões de qualidade do ar praticados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou órgão que a venha substituir.

Art. 33. A queimada de cana-de-açúcar no Município será regulamentada por lei municipal.

Art. 34. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante prévia autorização para:

I - treinamento de combate a incêndio;

II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 35. O emprego de fogo para limpeza de pastos ou para outros fins dependerá de autorização da Prefeitura, que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade do manejo agro-silvo-pastoril da propriedade rural.

Art. 36. É proibido soltar balões em toda a área do município de Paraguaçu Paulista, sendo o infrator responsabilizado pelos danos que seu ato vier a causar, além da multa.

Art. 37. Ficam reservadas alas para fumantes e não fumantes nos restaurantes ou quaisquer outros locais onde se sirvam ou manipulem alimentos, ficando os infratores fumantes e os proprietários dos estabelecimentos sujeitos às sanções desta Lei.

Art. 38. Não será permitida a instalação de incineradores domiciliares ou prediais de quaisquer tipos.

Art. 39. Os veículos automotores a óleo diesel só poderão circular na área territorial do município quando a emissão de fumaça tiver densidade colorimétrica inferior ao padrão 2 da Escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 segundos consecutivos, exceto para a partida a frio.

CAPÍTULO XIII - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 40. A manipulação, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, em todo o Município, devem ser feitos de forma a não resultarem em prejuízos à saúde pública e à qualidade do Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 224, de 23/02/2018)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas; aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no decorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;
- III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - ter o agente praticado a infração:
 - a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;
 - b) para ocultar outra infração às normas deste Código;
 - c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;
 - d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoamento da produção leiteira, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 149. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 150. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor do Município e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 151. Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 152. Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estradas ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo de necessidade de vantagens.

Parágrafo Único.- Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 153. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, subdistritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro a implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo Único.- É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 154. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 155. É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo e tenham nas rodas aros de 10 cm (dez centímetros) de largura.

Art. 155-A. A infração a qualquer dispositivo desta seção implicará em multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 156. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157. São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados, com exceção de adubos

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V - o gás de cozinha.

Art. 158. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a pólvora e o algodão-pólvora

- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas

§ 3º A exploração de pedreira, depende de licença do Município, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 160. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, obedecidas as prescrições das forças armadas e do Corpó de Bombeiros, e com licença especial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 161. Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Os veículos de transportes de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º. O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 162. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas, de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º. A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos no Município deverão observar as normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente.

§ 4º. A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos, às margens das rodovias que cruzam o Município, deverão observar, também, as normas e regulamentos editados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP).

Art. 164. A infração a qualquer dispositivos dos artigos desde capítulo sujeita o infrator a multa .